

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.199, DE 2015

Apresentação: 11/05/2022 20:22 - CSSF
SBT-A 1 CSSF => PL 4199/2015

SBT-A n.1

Destina, às ações de saúde pública de combate à neoplasia maligna e à **COVID-19**, a arrecadação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido sobre resultados obtidos com a transferência de atletas de futebol.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei destina, às ações de saúde pública de combate à neoplasia maligna e à **COVID-19**, a arrecadação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido sobre resultados obtidos com a transferência de atletas de futebol.

Art. 2º A Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, passa vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 44-A. O produto da arrecadação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido incidentes sobre o ganho de capital auferido com a transferência de atletas de futebol será destinado às ações de saúde pública de combate à neoplasia maligna e à **COVID-19**.

§ 1º Para fins de apuração do ganho de capital de que trata o caput considera-se:

I - valor de alienação: as receitas previstas no inciso III do § 6º do art. 4º desta Lei;

II - custo de aquisição: as despesas previstas no inciso VII do § 6º do art. 4º desta Lei e demais custos relacionados às receitas de que trata o inciso I deste parágrafo.



§ 2º No caso de ganho de capital auferido por pessoa jurídica optante pelo lucro real, o imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro líquido serão apurados separadamente dos demais resultados e recolhidos de forma definitiva, mediante aplicação das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente.

§ 3º Aplicam-se, no que não conflitem com este artigo, as regras estabelecidas na legislação referente à apuração de ganho de capital, cabendo ao Poder Executivo regulamentar a matéria.

§ 4º A destinação de recursos a que se refere este artigo não alcança a parcela do imposto entregue a Estados, Distrito Federal e Municípios por meio dos fundos previstos no inciso I do art. 159 da Constituição Federal”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data sua publicação, produzindo efeitos a partir do ano-calendário subsequente.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2022.

Deputado **PINHEIRINHO**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227595557100>

